



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.045 - PR
(2009/0041183-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GERALDO DA SILVA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO BACEN. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FORÇA PROBANTE DA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Acórdão recorrido assentado no fato de que os servidores vinculados ao Banco Central do Brasil já tiveram a distorção corrigida na via administrativa, em decorrência de acordos coletivos firmados em 1994 e 1996, não existindo diferenças a serem pagas judicialmente.
2. Impossibilidade de revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Não houve debate acerca da tese de que a documentação examinada pela Corte Regional não tem força probante, a atrair o óbice da Súmula 211/STJ, em razão da falta de prequestionamento da matéria.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.045 - PR
(2009/0041183-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GERALDO DA SILVA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GERALDO DA SILVA LEITE E OUTRO agravam de decisão monocrática da lavra da Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada), que deixou de conhecer do recurso especial interposto pelos ora agravantes em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (fls. 511-513).

Aduzem os agravantes, em síntese, que o acórdão regional, para chegar à conclusão de que o reajuste geral objeto de acordo coletivo tem a mesma natureza jurídica da diferença postulada na inicial, baseou-se em documento produzido unilateralmente pelo Banco Central do Brasil, além de conta referente a outro processo, os quais não têm valor probante à luz dos arts. 131, 145, 368 e 420 do CPC.

Ressaltam ser dispensável o reexame de provas, bastando a análise de matéria eminentemente de direito, relacionada à existência ou não de valor jurídico ao documento unilateral em confronto com as normas processuais indicadas.

Sustentam, de igual modo, que a natureza jurídica do reajuste geral previsto no art. 27, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 8.880/94 resulta da correta interpretação do aludido preceito legal, tarefa atribuída com exclusividade ao magistrado, não podendo ser aferida por um contador.

Por fim, defendem que o reajuste geral previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27 da Lei 8.880/94 diz respeito à diferença entre a variação do salário-mínimo e da URV nos quatro meses posteriores à conversão, não se confundindo com a diferença de URV ora postulada, correspondente à perda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 11,98% decorrente da aplicação do art. 22 do mesmo diploma legal, que se refere à diferença entre a URV do dia 20 e do último dia útil dos quatros meses anteriores à conversão.

Requerem o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão agravada e provido o recurso especial.

Os autos foram a mim atribuídos em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.045 - PR
(2009/0041183-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO BACEN. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FORÇA PROBANTE DA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Acórdão recorrido assentado no fato de que os servidores vinculados ao Banco Central do Brasil já tiveram a distorção corrigida na via administrativa, em decorrência de acordos coletivos firmados em 1994 e 1996, não existindo diferenças a serem pagas judicialmente.
2. Impossibilidade de revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Não houve debate acerca da tese de que a documentação examinada pela Corte Regional não tem força probante, a atrair o óbice da Súmula 211/STJ, em razão da falta de prequestionamento da matéria.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relatora):**

O recurso não merece prosperar.

Para afastar a pretensão deduzida na inicial, a Corte Regional apresentou a seguinte fundamentação (fls. 397-399):

Todavia, no caso dos autos verifica-se que os autores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionários do Banco Central do Brasil, tiveram corrigidas as distorções provenientes da conversão de seus salários em URV, por meio dos acordos coletivos firmados em 1994 e 1996 (fls. 176 e 183). Verifica-se que o BACEN realmente objetivou, com os referidos acordos, rever o critério utilizado para a conversão dos salários de seus funcionários em URV, conforme se depreende do seguinte trecho da Nota DEPES/GABIN 94/044 (fls. 160-164):

" 5. Ocorre que, em março deste exercício, o Banco converteu os salários de seus empregados em unidades reais de valor (URV), considerando o último dia do mês de competência, com observância, portanto, do art. 21 da então Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, o que, em síntese, representou a conversão, pelo dia 30, dos salários efetivamente pagos no dia 20 de cada mês.

6. Bem de ver que a conversão dos salários em URV deveria observar critérios diferentes, constante do atual artigo 27 da Lei nº 8.880/94, destinado aos trabalhadores em geral.

7. No caso do Banco, vinha sendo adotada a política salarial prevista na Lei nº 8.542/92 combinada com a Lei nº 8.700/93, situação amparada pela exclusão expressa de seus empregados (art. 251) do comando da Lei nº 8.112/90, o que determinara o enquadramento do Banco no art. 27 da referida Lei nº 8.880/94.

(...)

11. Não deveria, assim, a Medida Provisória 434/94 (Lei nº 8.880/94) prejudicar a sistemática vigente, mediante a adoção de regras diferentes das aplicáveis aos bancos oficiais.

12. Se no momento da conversão de tabelas salariais à URV o Banco foi tratado diferentemente na oportunidade atual, ou seja, no contexto da data base da categoria profissional em que legalmente se enquadra, devem ser essas distorções corrigidas sem o que não se estará cumprindo o disposto na legislação vigente no que se refere à reposição de perdas (art. 27 da Lei nº 8.880/94), assegurando -se a manutenção da data-base e recuperando-se a perda ocorrida quando da conversão , em março deste ano, dos salários em unidades reais de valor (URV)."

Além do mais, nos autos dos embargos à execução referentes à Ação Ordinária nº 2004.71.00.015203-0/RS, a qual tinha por objeto pedido análogo ao presente, as fichas financeiras dos servidores foram encaminhadas ao contador judicial, para realização dos respectivos cálculos, tendo este profissional confirmado que os embargados já haviam recebido a diferença relativa à conversão dos salários em URV. Por oportuno, transcrevo excerto do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, constante no voto do Exmo. Relator Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal Thompson Flores, verbis:

"(...) Entendo que deve ser acolhida a tese do BACEN relativamente à limitação do pagamento do percentual reconhecido em sentença aos meses de março a agosto de 1994. É que a Contadoria do Juízo apurou, conforme informação das fis. 568/570, com base nas fichas financeiras dos exeqüentes, juntadas aos autos pelo embargante, que em novembro de 1994 (pagamento em novembro, com reflexos em outubro e setembro daquele ano) houve a reposição noticiada pelo BACEN em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho juntado nas fis. 32/37 destes autos. Assim, as diferenças decorrentes da conversão da URV foram devidamente recebidas pelos autores, inclusive, em percentual superior ao deferido judicialmente. Em que pese os embargados sustentem tese contrária, dizendo que a decisão transitada em julgado assegura o pagamento das referidas quantias independentemente de reposição com aumento real, verifico que o percentual de reposição que beneficiou os exeqüentes tem a mesma natureza jurídica razão porque deve ser compensada."

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido dos autores.

Em resumo, concluiu o Tribunal de origem que os servidores vinculados ao Banco Central do Brasil já tiveram a distorção corrigida na via administrativa, em decorrência de acordos coletivos firmados em 1994 e 1996, não existindo diferenças a serem pagas judicialmente.

Já decidiu esta Corte não ser possível aferir, na via estreita do recurso especial, se os valores recebidos em decorrência de acordos coletivos firmados pelos servidores do Banco Central do Brasil em 1994 e 1996 possuem ou não a mesma natureza jurídica das diferenças resultantes da errônea conversão da URV, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. BANCO CENTRAL. URV. COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO COLETIVO. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. O Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-probatória dos autos, consignou que: "apesar dos autores afirmarem que os referidos acordos coletivos tiveram por fim tão-somente compensar outras defasagens monetárias que não as decorrentes da Lei n. 8.880/94, os acordos coletivos apontam para outra direção, na medida em que eles prevêem expressamente que visam a corrigir as diferenças resultantes da conversão da remuneração de CR\$ em URV". Alterar os fundamentos do voto condutor, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no **REsp 1232492/PR**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT, **DJe 11/11/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO BACEN. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DA URV. ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. EXAME DA NATUREZA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o acórdão do Tribunal de origem assentado que a compensação é possível porque os valores pagos em sede de acordos coletivos e as diferenças resultantes da errônea conversão da URV possuem a mesma natureza, o acolhimento de alegação em sentido diverso supõe o reexame de matéria fática, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no **REsp 1368485/PR**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT, **DJe 11/6/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGIME CELETISTA NA ÉPOCA DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM VALORES DE ACORDO COLETIVO. EXAME DA NATUREZA DOS PAGAMENTOS EFETIVADOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (**REsp nº**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.101.726/SP), de ser obrigatória a observância, pelos entes da Federação, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos dos servidores públicos. Foi estabelecido também não ser possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

3. Todavia, quanto aos servidores do Banco Central do Brasil (BACEN), as instâncias ordinárias asseveraram, com base nas provas dos autos, ser possível a compensação de valores entre as diferenças decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV com o montante pago mediante os acordos coletivos firmados em 1994 e em 1996, uma vez que ostentavam o mesmo título. Destarte, "considerando que Lei nº 8.880/94 não estabeleceu limitação ao conteúdo dos acordos coletivos, verificar se as diferenças da conversão da URV foram compensadas pelos acordos coletivos é matéria de prova, e não matéria de direito. Assim, mostra-se inviável, na via estreita do especial, proceder a tal exame, a teor da Súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp nº 1.153.571/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 1/3/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1087285/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT, DJe 24/4/2013)

Por fim, não pode ser examinada a tese de que a documentação examinada pela Corte Regional não tem força probante, pois não houve prévio debate acerca da matéria nas instâncias ordinárias, tampouco sobre as normas contidas nos arts. 131, 145, 368 e 420 do CPC.

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 211/STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Tal questão, ademais, somente foi aventada nos embargos de declaração opostos na origem, constituindo, pois, inovação das razões da apelação, de modo que não está o julgador obrigado a se manifestar sobre a matéria consoante o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0041183-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.126.045 / PR**

Número Origem: 200570000270787

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO DA SILVA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO DA SILVA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.